DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7144/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18887/2013
PROTOCOLO	: 1462104
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA R$ 232.925,00
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULAR – QUITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 557/AJ/2013**, celebrado entre o Município de Três Lagoas como contratante e a empresa Auto Posto São Luiz Ltda como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 283/2013, no valor de R$ 232.925,00 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais).

O objeto do contrato é a aquisição parcelada de combustíveis no Município de Três Lagoas, para uso em máquinas, caminhões, ônibus e veículos da Prefeitura Municipal, para abastecimento em sábados, domingos, feriados e casos emergenciais, com o valor de R$ 232.925,00 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais).

Verifica-se dos autos que, por meio do AC02-192/2014, proferido nos Autos do Processo TC/18892/2013, publicado no DOE-TCE/MS nº 919, de 15/07/2014, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 283/2013.

Posteriormente, através do Acórdão AC02-1066/2017 (peça nº 22), publicado no DOE-TCE/MS nº 1598 de 01/08/2017, julgou-se regular a formalização do Contrato Administrativo nº 557/AJ/2013, bem como a formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos, consoante Análise ANA – 2ICE – 4433-2018 (peça nº 25).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR – 2ª PRC – 8304/2019 (peça nº 26), opinando pela regularidade dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como observou a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a Execução Financeira Contratual, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente Contato Administrativo nº 557/AJ/2013, tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis no Município de Três Lagoas, para uso em máquinas, caminhões, ônibus e veículos da Prefeitura Municipal, para abastecimento em sábados, domingos, feriados e casos emergenciais, com o valor

de R$ 232.925,00 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 232.925,00
Termos Aditivos	R$ 68.333,33
Valor Contratual Final	**R$ 301.258,33**
Notas de Empenho	R$ 432.285,20
Anulações de Notas de Empenho	R$ 189.755,68
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 242.529,52**
Ordens de Pagamento	**R$ 242.529,52**
Notas Fiscais	**R$ 242.529,52**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, no mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer, ressaltando, apenas a remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas, realmente ocorreu de fato fora do prazo previsto, em desconformidade com a INTCE Nº 35/2011.

Segundo consta da análise da equipe técnica, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 01/09/2015 (fls. 201), sendo que o último

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

pagamento no contrato ocorreu no dia 19/03/2015, fls. 327.

Toda via, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 557/AJ/2013**, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa Auto Posto São Luiz Ltda, CNPJ nº 01.538.990/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas, **Sr.ª MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, CPF n° 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA